



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2297119-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante MAELSON DO NASCIMENTO SILVA, é agravado TAMARA APARECIDA DE SOUZA LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Maelson do Nascimento Silva

Agravada: Tamara Aparecida de Souza Leite

**Agravo de Instrumento nº 2297119-06.2024.8.26.0000 – 2ª V. Cível de
Hortolândia**

Voto nº 31.291

Processual. Prestação de serviços. Cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Impugnação apresentada pelo executado. Arguição de nulidade da citação na fase de conhecimento. Pertinência. Carta de citação recebida em maio de 2023, por terceiro, em local onde o executado já não residia mais. Impossibilidade de invocação, na espécie, da exceção do art. 248, § 4º, do CPC, somente aplicável na hipótese de a parte citanda efetivamente residir no condomínio. Executado que apresentou comprovantes de residência, demonstrando ter outro endereço residencial no momento da citação. Impugnação acolhida, com anulação do processo desde o início da fase de conhecimento, bem como determinação de retomada dos atos processuais, mediante intimação para a apresentação de contestação. Decisão agravada, que rejeitou a impugnação, reformada. Agravo de instrumento do executado provido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 81/82 deste instrumento recursal (fls. 73/74 dos autos principais), pela qual, no âmbito de demanda de cobrança, envolvendo prestação de serviços de psicologia, ora em fase de cumprimento de sentença, foi rejeitada impugnação apresentada pelo executado, com arguição de nulidade de citação na fase de conhecimento, escorandose a MMª Juíza na regra do art. 248, § 4º, do CPC, e no fato do recebimento sem ressalvas da correspondência por funcionário da portaria do condomínio.

Insurge-se o executado, insistindo na nulidade da citação, aduzindo que residiria na rua Engenheiro Anísio da Rocha Compasso, nº 6.058, bairro Apônia, Porto Velho/RO, no momento da citação, conforme contrato de locação juntado. Além disso, aduz ter se mudado do endereço para o qual enviada a carta de citação (rua Guanabara, nº 2.753, apto. 1.702, São João Bosco, Porto Velho/RO) em novembro de 2022, enquanto a carta teria sido recebida no local em

maio de 2023. Além disso, aduz que estaria em São Paulo na data da citação, conforme contrato de locação de veículo apresentado. Acena com o prejuízo à defesa, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, concedendo-se o efeito suspensivo requerido e dispensando-se, outrossim, a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio instruído com as peças obrigatórias e acompanhado do comprovante de recolhimento do preparo, manifestando-se a agravada em contrarrazões no prazo legal (fls. 169/171).

É o relatório.

Prospera o inconformismo.

A citação é ato rígido do ponto de vista formal, e sujeita a requisitos que não podem ser negligenciados pela importância de que se reveste, destinada que é não apenas a integrar a parte contrária à relação processual como também a abrir-lhe oportunidade ao exercício do contraditório.

E, goste-se ou não, exige o legislador, no caso de realização pelo correio com vistas a pessoa física, que a entrega da correspondência seja pessoal, bem como assinado o aviso de recebimento pelo próprio citando (cf. art. 248, § 1º, do CPC).

Abre o Código de Processo Civil vigente, como sabido, exceção no caso de condomínios edilícios, como se tem no art. 248, §4º, pelas conhecidas dificuldades de se obter em tais casos a entrega pessoal; todavia, a exceção legitimadora do recebimento por terceiros, em tal caso, repousa sobre a premissa de que a parte citanda efetivamente resida no edifício em que entregue a carta ao porteiro, sob pena de se ver inteiramente frustrada a *ratio legis*.

Em outras palavras, não se cria uma presunção absoluta de regularidade do ato, decorrente do simples detalhe da omissão do funcionário responsável em informar a residência da parte citanda em local diverso (circunstância, por vezes, nem sequer conhecida desses funcionários, ou por eles devidamente sopesada no momento da entrega da correspondência).

O equívoco do recebimento da carta não supre, enfim, a inexatidão do endereço informado, ao contrário da interpretação claramente distorcida do texto legal que se concentra exclusivamente na conduta do funcionário, desvinculadamente de qualquer preocupação para com a realidade.

Ora, no caso dos autos, houve tentativa de citação do réu na Rua Guanabara, nº 2.753, apartamento 1.702, Porto Velho/RO, em maio de 2023 (cf. fl. 52 dos autos do Proc. nº 1007016-49.2022.8.26.0229), tendo o AR sido efetivamente recebido na portaria desse conjunto residencial, sem ressalva. Todavia, conforme comprovado por meio de contrato de locação e contas de consumo, o réu, nessa época, já residia na rua Engenheiro Anísio da Rocha Compasso, nº 6.058, Apônia, Porto Velho/RO, desde novembro de 2022 (cf. fls. 43/51 dos autos principais).

Nessas condições, é o caso de se reconhecer nulidade insanável, a viciar o processo desde seu início.

Reforma-se, pois, a r. decisão agravada, em tal sentido, acolhendo-se a impugnação ao cumprimento de sentença e decretando-se a nulidade do processo desde a citação na fase de conhecimento, com prejuízo dos atos subsequentes, inclusive, e evidentemente, a própria r. sentença de mérito. Já tendo o réu advogado constituído nos autos, deverá a retomada do processamento se dar mediante singela intimação, na pessoa desse, para a apresentação de contestação no prazo legal.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA
Relator